



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001978/2002-71
Recurso nº : 129.747
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : COFRAN ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

RESOLUÇÃO Nº: 303-01.076

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência para julgamento da matéria ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11060.001978/2002-71
Resolução nº : 303-01.076

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o relatório e o voto da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente de lançamento decorrente de revisão interna de DCTF referente ao terceiro trimestre de 1997, retificada em 05/06/1998, na qual foi informada a realização de compensação com processo judicial, que foi considerada pela fiscalização como não comprovada, conforme consta do Auto de Infração e seus anexos, que se encontram às fls. 16 a 23.

Na impugnação que se encontra às fls. 01 a 09, constam os argumentos de defesa da contribuinte, que podem ser assim resumidos:

- A impugnante retificou a DCTF referente ao terceiro trimestre de 1997 em 05 de junho de 1998 e não recolheu os valores declarados aos cofres públicos.

- Entretanto, em 14 de abril de 2000, a impugnante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), no qual encontra-se na situação de contribuinte ativo.

- Não custa destacar que o referido programa abrange todos os débitos em nome da contribuinte e que a consolidação dos referidos débitos é da responsabilidade do próprio Fisco, devendo o seu montante ser informado à pessoa jurídica optante pelo Comitê Gestor do referido programa.

- Frisa a impugnante que os débitos informados na DCTF constituem confissão de dívida, portanto, o Fisco tinha conhecimento dos débitos apontados no Auto de Infração.

- A multa não pode ser exigida, tendo em vista que a impugnante agiu espontaneamente ao declarar os débitos ao Fisco.

Finalizando, a impugnante requereu a anulação do auto de infração e a inclusão dos valores devidos no Refis, com a exclusão da multa imposta.”

A Delegacia de Julgamento em Santa Maria/RS não acatou a preliminar de nulidade por não preencher os pressupostos determinados em lei e julgou procedente o lançamento.

And

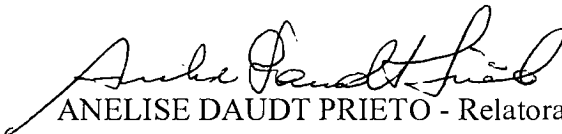
Processo nº : 11060.001978/2002-71
Resolução nº : 303-01.076

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, que foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes. Entretanto, consta da fl. 51 que o processo foi direcionado para este Conselho por se trata de matéria de sua competência.

Ocorre que o lançamento em pauta diz respeito à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, multa de ofício e juros decorrentes, matéria esta da competência do E. Segundo Conselho, conforme dispõe o Regimento Interno dos conselhos de Contribuintes em seu artigo 8º.

Ex positis, voto por declinar competência para o julgamento da matéria àquele Conselho.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora